CONSTITUIÇÃO LEGAL DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO E ASPECTOS CONTRADITÓRIOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Legal Constitution Of Labor Unions And Contradictory Aspects Of Tax Legislation

DOMINGUES, João Carlos Felicio
Faculdade de Jaguariúna

Resumo: O movimento cooperativista de trabalho, representa um modelo de comportamento alternativo entre o mercado e os trabalhadores, trazendo a estes através da cooperativa o seu instrumento jurídico de viabilização eficiente do trabalho, principalmente eliminando a intermediação. Isto permite a distribuição de maior renda ao trabalhador, uma vez que o excedente antes apropriado pela intermediação, agora é redistribuído entre os cooperados associados, efetivamente os executores do trabalho. É nesta perspectiva, que será colocada a questão da organização de pessoas, através do modelo comportamental das Cooperativas de Trabalho, uma opção de relacionamento com o mercado, intercambiando somente dois agentes: o trabalhador e quem demanda o trabalho, excluindo o intermediário que trata o trabalho como uma mercadoria comum. Em decorrência dos abismos sociais que alargam e engolem conceitos fundamentais como: cidadania, família, pátria, ética e moral, é que se pode considerar as ”Cooperativas de Trabalho”, como agentes transformadores, uma força geradora de empregos. Não parece ser, este, o entendimento dos governantes e de suas instituições, que poderiam aliar-se às cooperativas, como acontece em vários países de primeiro mundo, onde são consideradas "braço econômico da organização social".

Palavras Chaves: Sistema cooperativista, auto-gestão, co-gestão, cooperativas de trabalho.

Abstract: A The cooperative movement, represents an alternative behavior model between the market and workers, bringing to these through your cooperative legal instrument enabling efficient work, mostly eliminating the intermediary. This allows the distribution of highest income to the employee, since the surplus before suitable for intermediation, now is redistributed among the cooperated members, effectively the executors of the work abstract. It is with this in mind, which will be placed the question of organization of people, through the behavioral model of work cooperatives, an option market relationship, exchanging only two agents: the worker and who demand work, excluding the intermediary that treats the work as a commodity. As a result of social chasms that flare and swallow fundamental concepts as: citizenship, family, homeland, ethics and morals, is that one can consider the "cooperatives", as transformers, a force generator of jobs. There seems to be this, the understanding of the Government and its institutions, they could ally themselves to cooperatives, as happens in many first world countries, where they are considered economic arm of social organization.

ISSN 1679-8902

Keywords: Cooperative system, self-management, co-management, cooperatives of work

INTRODUÇÃO

Repensar a forma de enfrentar a exclusão social em novos termos faz surgir ou ressurgir alguns conceitos de organização associativista de pessoas ou de capitais, com o exercício da atividade e execução de negócios em proveito comum.

Apesar de realizar negócios comerciais, não têm como finalidade principal a obtenção do "lucro" e estas empresas são classificadas como: “Auto-Geridas” ou “Co-Geridas”, onde se enquadram as Cooperativas. Elas vêm enfrentando desde o início da década de 90, do século XX, problemas antigos e atuais, cuja resolução definitiva exige esforço conjunto da Sociedade e de seus representantes.

São justamente estas as associações sem fins lucrativos: Cooperativas, Fundações, Institutos, Entidades Beneficentes e ONGs (Organizações não Governamentais) que integram o emergente “Terceiro Setor”. Dentre suas características está canalizar e capacitar a participação da comunidade na apresentação de respostas e alternativas aos problemas de nossa época, sobretudo àqueles decorrentes das rápidas mudanças sociais e tecnológicas. Diferencia-se assim, das que compreendem as Organizações Privadas classificadas como “Segundo Setor”, das Organizações com funções Públicas inseridas no “Primeiro Setor”.

Será analisada, neste artigo, a carga tributária aplicada sobre as operações realizadas entre os tomadores de serviços e as Cooperativas de Trabalho e a questão da bitributação de alguns impostos. Conhecer esta seqüência de eventos possibilitará o entendimento de seu crescimento ou estagnação e os impactos causados por esta “bandeira”, que mesmo sob o amparo da Legislação Federal no. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, onde a Política Nacional do Cooperativismo é definida em sua forma e constituição jurídica, vem sofrendo constantes ataques de diversas instituições que contestam sua legitimidade e legalidade.

ISSN 1679-8902

Estes fatores controvertidos confundem os envolvidos (cooperados, cooperativas e contratantes), bem como, os eventuais pretendentes que desejam adentrar ao sistema.

A constituição legal das cooperativas de trabalho

A Lei Federal nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, vem disciplinar, orientar e determinar o ”modus operandi“ das Cooperativas. Ganham força com a revisão da Constituição Federativa da República do Brasil, de 05 de outubro de 1988: “Art. 5º , inciso XVIII - “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento".

A Cooperativa é um tipo de sociedade, celebrada por pessoas, que se obrigam reciprocamente a contribuir com bens e serviços, adquirindo cotas, para o exercício de uma determinada atividade econômica de proveito comum, sem o objetivo do lucro e de forma solidária. Fundos de Reserva são criados para cobrir eventuais perdas e programas assistenciais. Ainda conforme os artigos da Lei nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971:

> “Art. 3º -. As cooperativas são sociedades de pessoas [...].
> Art. 4º – [...] categoria de sociedade em que os sócios tem responsabilidade solidária, de natureza civil (não comercial), mas de princípio institucional estatutário [...] não tem finalidade lucrativa e não se sujeita a falência [...] o capital é variável, e pode ser constituído com bens e serviços dividido em cotas de participação e o valor unitário não deve ultrapassar a um salário mínimo, é intransferível a terceiros estranhos a sociedade, bem como, os associados não poderão subscrever mais que 1/3 do total das cotas partes [...]
> Art. 14 – [...] constitui-se através de assembléia dos associados fundadores, constante da respectiva ata ou por instrumento público [...]
> Art. 17- [...] seus atos constitutivos devem ser registrados e arquivados na Junta Comercial [...]
> Art. 28 – [...] I - O fundo de reserva é destinado a reparar perdas [...] constituído com 10 %, pelo menos, das sobras líquidas do exercício [...] II - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados [...] constituído de 5 %, pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício [...]”
> A Lei faculta ainda a criação do regimento interno das cooperativas em forma de estatuto, estão definidos:

ISSN 1679-8902

> "Art. 21 – [...] direitos e deveres dos cooperados [...] denominação, o foro, a área de atuação, a duração, dos objetivos sociais [...] a formação do capital social [...] da convocação das assembleias [...] da formação dos conselhos fiscais e administrativos [...] da dissolução e liquidação [...] da elaboração de balanços contendo as despesas, sobras e perdas [...]".

As cooperativas autênticas têm como objetivo eliminar a rotatividade no trabalho, criar quadro estável e diversificar atividades conforme a Lei Federal 5.764/71: "Art. 90 – [...] qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe o vínculo empregatício entre ela e seus associados [...]"

Quanto às restrições, direitos e penalidades conforme a lei 5.764/71:

> ".Art. 4 – [...] adesão voluntária [...] direito ao retorno das sobras líquidas no exercício [...] neutralidade política, indiscriminatória, religiosa, racial e social [...]
> Art. 6 – [...] inicia-se com no mínimo 20 associados [...] singularidade de voto [...]
> Art. 29 – [...] Não podem ser associados agentes do comércio, advogados e contadores [...]
> Art. 33 – [...] a eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal e estatutária[...]"

Impostos incidentes sobre as operações realizadas pelas cooperativas.

Os impostos incidentes sobre as operações realizadas pelas Cooperativas, são controvertidos e discutíveis. Mas, entendê-los neste momento possibilitará uma melhor compreensão, de outros fatos que influenciam favoravelmente ou contraditoriamente nas hipóteses de auto-sustentação do movimento.

As controvérsias ocorrem justamente, porque o Governo em alguns momentos iguala suas operações com as demais empresas as (Limitadas ou Sociedades Anônimas) desprezando muitas vezes a Lei Federal 5.764/71, que delimita e regulamenta a atuação das cooperativas, enquadrando-as aos impostos que realmente devem incidir sobre suas operações, nesta relação: Cooperativas, Tomadores de Serviços e Cooperados.

Um destes impostos que se encontra claramente definido na Lei, trata sobre a contratação de funcionários com registro em carteira pelas cooperativas. Neste caso as cooperativas igualam-se às demais empresas. De acordo com a Lei Federal nº. 5.764, de 16.12.1971: "Art. 91 - as cooperativas

ISSN 1679-8902

igualam-se às demais empresas quando contratam em seu quadro, empregados**,** para prestarem determinados serviços. Deverão ser registrados via CLT, garantindo assim o vínculo empregatício e todos os direitos trabalhistas e previdenciários".

Com relação às contribuições ao INSS - Instituto Nacional de Previdência Social, dois são os recolhimentos a serem efetuados. O primeiro por parte do tomador do serviço da mão-de-obra cooperada, que será de 15% sobre o valor total da Nota Fiscal Fatura emitida pela Cooperativa. O segundo recolhimento será realizado pelo cooperado, e aí existem dois procedimentos distintos a serem seguidos: para os que se cadastraram no órgão antes de 28.11.1999 e, os que se cadastraram depois desta data. De acordo com a Instrução Normativa nº. 20 de 18.05.2000,

> "Estabelece procedimentos a serem adotados pelas linhas de arrecadação e de benefícios.
> Capítulo XXII - Das contribuições.
> Art. 145 - A contribuição a cargo da empresa sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, observado, no que couber, as disposições dos parágrafos 7º e 8,º do art. 219 do Regulamento da Previdência Social (RPS), é de 15%.
> Capítulo XXIII - Do salário de contribuição.
> Art. 148 - Entende-se por salário-de-contribuição a partir de 29.11.1999....
> I - para o segurado contribuinte individual - a remuneração auferida em uma ou mais empresas pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição será de 20%, podendo efetuar dedução de até 45% da contribuição da empresa conforme artigos. 170, 171 e 172.
> Art. 149 - Para o segurado contribuinte individual e facultativo filiados ao Regulamento Geral da Previdência Social (RGPS), até o dia 28.11.1999, considera-se salário-de-contribuição o recolhimento de 20% sobre a escala de salário-base estabelecido no art. 215 do RPS, na redação vigente até aquela data.
> Capítulo XXVI - Dedução de Contribuinte Individual.
> Art. 170 - Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, 45% da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha paga ou creditado, no respectivo mês, limitada a 9% do respectivo salário de contribuição.

ISSN 1679-8902

> Art. 171 - Para efeito de dedução, considera-se contribuição declarada a informação prestada na GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social).
> Art. 172 - Aplica-se o disposto nos artigos 170 e 171, no que couber ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio da cooperativa de trabalho, cabendo a esta o fornecimento do documento ao cooperado, onde deverá destacar o valor das retribuições decorrentes de serviços prestados a empresas, por seu intermédio [...]
> Parágrafo único - A dedução do cooperado será feita com base no valor a ele distribuído pela cooperativa de trabalho em decorrência dos serviços que tiver prestado, por seu intermédio, as empresas, e corresponderá, no máximo a 9% do valor por ele recebido, valor este limitado ao mesmo percentual do respectivo salário-de-contribuição".

Quanto ao ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, o ato da "Cooperativa de Trabalho", não implica em operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Conforme parecer do advogado tributarista, Pastore (2000), "com isto afasta-se a incidência deste imposto dos atos praticados em virtude da consecução de seus objetivos sociais. Somente as Cooperativas de Consumo estarão sujeitas a incidência deste imposto, e se operar dentro de um único município, não existe a incidência do ICMS".

O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, será descontado na fonte à alíquota de 1,5%, sobre o total dos serviços prestados pelos cooperados ao tomador dos serviços e destacado na Nota Fiscal Fatura emitida pela cooperativa. Somente deverá ser recolhido quando atingir R$10,00 (dez reais) e não tem efeito cumulativo. Este imposto poderá ser compensado com o IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física, também retido na fonte quando no ato do pagamento da produtividade mensal ao cooperado. Conforme a Lei Federal nº. 8.981, de 01.01.95:

> "Art. 64 -As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas à cooperativas de trabalho, relativas à serviços pessoais que lhes foram prestados por associados destas ou colocados à disposição, estarão sujeitas à retenção do imposto na fonte, à alíquota de 1,5% (...).
> Parágrafo I - O imposto pode ser compensado pelas cooperativas de trabalho com aquele que retiver por

ISSN 1679-8902

> ocasião do pagamento dos rendimentos aos seus associados. (...) as cooperativas de trabalho devem discriminar, nas suas faturas, as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados das importâncias que corresponderem a outros custos, ou despesas. "Isto porque o Imposto de Renda na fonte somente incide sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais".

O IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física, será retido do cooperado no ato do pagamento de seus rendimentos mensais. Será calculado pela aplicação da Tabela Progressiva para Cálculo do IRF (Imposto de Renda na Fonte) de acordo com as instruções gerais contidas no texto publicado pelo Ministério da Fazenda - MF nº. 2/2000. A esse respeito a Superintendência Regional da Receita Federal, da 8ª Região Fiscal, esclareceu através da decisão nº. 130/2000, contida no RIR - Regulamento do Imposto de Renda através do Decreto Lei nº. 3.000, de 26.03.1999:

> "Art. 652 – Parágrafo II -. As importâncias pagas pela cooperativa de trabalho aos cooperados, por suas prestações de serviços, são consideradas rendimentos do trabalho não assalariado, sendo incabível considerá-las como sobras líquidas, uma vez que estas correspondem a excesso das contribuições arrecadadas do cooperado para cobertura de despesas, assim sendo, tais importâncias estão sujeitas a incidência do Imposto de Renda na Fonte, calculado com base na tabela progressiva".

Com relação ao IR - Imposto de Renda sobre o Lucro ou sobras auferidas pelas Cooperativas no final de um exercício fiscal, não serão considerados rendimentos tributáveis, por tratar-se de excedentes de produtividade. Conforme o Parecer Normativo – CST nº. 522/70: "Não são considerados rendimentos as importâncias devolvidas pelas cooperativas aos seus associados como retorno ou sobras, portanto não tributáveis".

Quanto ao recolhimento do PIS - Programa de Integração Social, este é um imposto altamente contraditório e questionável, vista que, o Governo equipara as atividades das Cooperativas com as demais empresas. A Lei manda aplicar a alíquota sobre a Folha de Pagamentos (quando a Cooperativa possuir empregados registrados pelo regime da CLT) e, sobre o Faturamento mensal auferido. De acordo com a Lei Federal nº. 9.715, de 25.11.1998:

ISSN 1679-8902

> "Art. 2 - A contribuição para o PIS/ PASEP será apurada mensalmente: Parágrafo 1 - As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal de 1,0% por mês, pagarão, também, a contribuição de 0.65%, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados".

Quanto ao ISS – Imposto sobre Serviços, está subordinado às alíquotas de cada município. É um imposto contraditório, conforme verificado, vários especialistas entendem que a única receita operacional da cooperativa de trabalho é a Taxa de Administração. Este imposto passou a se recolhido a partir de 1º de janeiro de 2003, pelo tomador dos serviços de mão de obra cooperada. De acordo com a Constituição Federativa do Brasil de 05.10.1988:

> "Art. 5 – [...] Inciso XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento". Portanto o ato cooperativo terá tratamento especial, mas apenas após a disposição em lei pela pessoa jurídica de direito público, competente para tratar desse ato, ou seja, será isenta de cobrança, se a lei municipal dispor sua isenção".

Outro imposto controvertido é a COFINS – Contribuição para Financiamento da Securidade Social. A sustentação legal para a cobrança deste imposto, gerou controvérsias quando o Governo editou uma Medida Provisória que se sobrepôs a Lei Complementar nº. 70, de 30.12.1991:

> "Art. 6 - São isentas de contribuição: I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades".

Porém, a Medida Provisória editada, origina uma enxurrada de ações na Justiça, visando neutralizar esta cobrança, muitas Cooperativas têm conseguido suspender este recolhimento, através de Mandatos de Segurança e, obtenção de Liminares. De acordo com a Medida Provisória nº. 1.858, de 24.09.1999: "Art. 15 - Considera que as cooperativas estão sujeitas a contribuição de acordo com as disposições legais aplicáveis às demais pessoas jurídicas, a alíquota será de 3% sobre o faturamento".

Mais recentemente, em 29.12.2003, foi promulgada a Lei nº. 10.833, conversão da Medida provisória 135, a qual altera a Legislação Tributária

ISSN 1679-8902

Federal. Ressaltamos que seus artigos 30 e 32, corroboram com o artigo 647 do RIR/99, que dispõe os serviços que estão sujeitos a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte à alíquota de 1,5%. Assim a partir de 1º de fevereiro de 2004, na contratação dos serviços ali mencionados haverá também retenção das contribuições para a Seguridade Social. Portanto seguindo os artigos mencionados, estão sujeitos à retenção na fonte, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL a 1%, a COFINS fixada em 1% e a Contribuição para o PIS/PASEP na alíquota de 0,65%, respectivamente, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão de obra, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais.

Justificando a cobrança ou não dos impostos contraditórios citados, relatamos o parecer técnico do advogado tributarista Trevisioli (2001):

> "Está isenta também do pagamento de ISS, substituído pelo Cadastro de Contribuinte Municipal, que tem taxas de acordo com cada atividade. As cooperativas não podem ser tratadas como empresas mercantis, senão correm o risco de 'sumirem do mapa'. O governo está tentando equiparar as cooperativas com as empresas mercantis, com a tributação da qual as cooperativas são isentas, como o pagamento do PIS e da COFINS [...] isto é inconstitucional. Tanto é inconstitucional que o poder judiciário tem dado guarida aos mandados de segurança, ações declaratórias, visando a declaração de inconstitucionalidade dos tributos que o governo vem querendo impor às cooperativas, diz o advogado. Ele dá um exemplo para o caso citado a cobrança da COFINS; A lei complementar 70/91 isentava as cooperativas deste imposto. O governo decidiu revogar. Existe uma hierarquia de leis que precisa ser respeitada, razão pela qual uma medida provisória não pode revogar uma lei complementar. Sem falar nas demais inconstitucionalidades da medida no que diz respeito à infração do artigo 146, uma vez que equipara a cooperativa a uma empresa mercantil ao instituir a mesma alíquota de 3%, referente a COFINS".

Mais uma vez, as atuações do Governo e dos legisladores causam esse embaralhamento de interpretações, demonstrando desrespeito às Leis

ISSN 1679-8902

que definem a natureza das Cooperativas, prevendo textualmente o atendimento das necessidades dos seus associados de forma justa. Equiparam as Cooperativas de trabalho às empresas meramente intermediadoras de mão-de-obra, constituídas exclusivamente a servir o capital, incentivando assim, não a sua difusão, mas o desestimulo à sua contratação.

CONCLUSÃO

O que se constata é a mudança no trabalho e nas formas de executá-lo, permitido até pela própria tecnologia, promovendo estruturalmente um distanciamento do modelo clássico do trabalho formal assalariado.

É neste contexto que emergem novos agentes no mercado gerando novas relações de trabalho, como é o caso das agências de emprego ou empresas de intermediação do trabalho que passam a organizar este trabalhador individual disperso e possuidor de habilidades e conhecimentos, intermediando seus trabalhos diante da demanda fluída do mercado de trabalho. Isto gera uma intermediação do trabalho de novo tipo, colocando também em cena um agente de intermediação.

O cooperativismo de trabalho diante deste quadro representa um modelo alternativo das relações trabalhistas, visando justamente construir um tipo diferente de relação, fazendo da cooperativa seu instrumento jurídico de viabilização eficiente, eliminando a intermediação. Isto permite a distribuição de maior renda, uma vez que o excedente que era apropriado pela intermediação é redistribuído entre os cooperados associados que executam efetivamente o trabalho.

É nesta perspectiva que se deve colocar a questão do trabalho organizado através do modelo das cooperativas, como uma opção nestas relações com o mercado, onde intercambiam dois agentes: o trabalho e quem demanda o trabalho, excluindo o intermediário que faz merchandising com o trabalho apropriando-se desproporcionalmente de um "*plus*", tratando o trabalho como mercadoria comum.

Neste novo mercado existirá certamente uma convivência e diversificação de relações de trabalho, mas será ele de forma associativista

ISSN 1679-8902

uma resposta qualitativamente diferente de articulação dos novos trabalhadores, valorizando sua capacidade de negociação através de contratos com o demandante que valorize, tanto o trabalho, como a qualidade de vida. A possibilidade de fortalecimento e crescimento deste modelo dependerá justamente da capacidade de incorporar amplos contingentes de trabalhadores, desde os excluídos por incapacidade até os altamente qualificados.

O modelo passa a ser auto-sustentável ou que se sustenta nos alicerces e nos princípios básicos universais cooperativistas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003. **Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.** Brasília. 2003. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2003/lei10833.htm>. Acesso em 19 dez. 2013.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.715 de 25 de novembro de 1998. **Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.** 1998. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/Ant2001/lei971598.htm>. Acesso em: 19 dez. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** promulgada em 5 de outubro de 1988; atualizada até a Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1988, 21ª ed, São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971. **Define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das Sociedades Cooperativas e dá outras providências**. Diário Oficial, Brasília, DF, de 17 jan 1971.

INSS – Instituto Nacional de Seguro Social. **Instrução Normativa n. 20 de 18 maio 2000.** Estabelece procedimentos a serem adotados pelas linhas de Arrecadação e de Benefícios. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/INSS-DC/2000/20_1.htm>. Acesso em 19 dez. 2013.

PASTORE, Eduardo G. **Revista Informecoop**, S. Paulo - Brasil, ano 1, n. 6, entrevista em 09.08.2000.

TREVISIOLI, Álvaro. **O ESTADO DE S. PAULO**, de 26 de junho de 2001, Caderno PN, p.3.

Sobre o autor

ISSN 1679-8902

Mestre em Administração pela Universidade Metodista de São Paulo, Especialista em Sistemas de Informação pelas Faculdades Associadas de São Paulo, Graduado pela Escola Superior de Administração de Negócios, Professor de pós-Graduação e Extensão pelo G7 Instituto e Faculdade Jaguariúna e Diretor de Empresas nas áreas de prestação de serviços.

ISSN 1679-8902